

DELIBERAÇÃO N.º 7428 /2014

I. Os factos

██████████ na qualidade de filha de ██████████ solicitou ao Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca o acesso aos dados clínicos do seu pai – relatório clínico do internamento – hospitalizado naquela unidade de saúde.

A requerente alega que aquando do internamento do seu pai se encontrava em trabalho na Índia tendo regressado a Portugal no dia 7 de setembro. O pai faleceu dia 11 de setembro.

Pretende acionar o seguro de viagem que celebrou junto da Aide Assistência e para o efeito a seguradora solicita que remeta o relatório clínico do pai da requerente para poder ressarcir-la dos montantes despendidos no seu repatriamento.

O agente de viagens onde o seguro foi feito esclareceu a requerente que o *reembolso dessas despesas tem lugar em caso de doença grave dos ascendentes, entendendo-se por doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré existente* que implique risco de vida e que origine mais de dia de internamento hospitalar.

O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, tendo dúvidas sobre a legitimidade do acesso, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o acesso aos dados clínicos em apreço.

II. O direito de acesso a dados de saúde. Considerações gerais

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à proteção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo



7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

II – Acesso pelas seguradoras

Em relação ao acesso pelas seguradoras aos dados de saúde de segurados já falecidos, entendemos que, por princípio e na falta de consentimento – livre, específico, informado e expresso – prestado em vida, aquele deve ser negado. O mesmo vale para os pedidos de acesso formulados por familiares para apresentação da informação nas seguradoras.

Em ambas as situações e como resulta das normas acima indicadas, o dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde, a reserva da intimidade da vida privada do segurado, bem como o direito à protecção dos dados que lhe digam respeito impedem que qualquer terceiro (*v.g.*, seguradora) aceda à informação de saúde do *de cujus*, salvo consentimento prestado de modo livre, específico e informado e por forma expressa, pelo titular dos dados de saúde.

No caso concreto, pretende-se o acesso para garantir o cumprimento de um contrato de seguro de assistência em viagem com cobertura de despesas de repatriamento em caso de *doença grave dos ascendentes*. Todavia, para além da questão da legitimidade, considera-se manifestamente excessivo para este efeito o acesso ao relatório clínico respeitante a todo o período de internamento de [REDACTED].

Na verdade, a seguradora estará em condições de concluir o processo de sinistro com uma declaração emitida pelo Hospital, atestando que o pai da requerente, ali internado, se



encontrava numa *situação clínica súbita, imprevisível e não pré existente* que implicava risco de vida, originando mais de um dia de internamento hospitalar.

Assim, incluindo-se a requerente na categoria dos familiares indicados no artigo 71.º n.º 2 do Código Civil, justifica-se acesso à informação que necessita para ser reembolsada pela Aide Assistência no montante correspondente à viagem de repatriamento que fez na sequência do agravamento do estado de saúde do pai.

III. Conclusão

Pelo exposto, a CNPD considera que o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca pode facultar à requerente [REDACTED] apenas uma declaração médica atestando que o pai da requerente, ali internado, se encontrava numa *situação clínica súbita, imprevisível e não pré existente* que implicava risco de vida, originando mais de um dia de internamento hospitalar.

Lisboa, 30 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)